



Processo nº : 13820.000817/2002-46
Recurso nº : 134.701
Acórdão nº : 204-02.205
Recorrente : ULTRASSONOGRAFIA MÉDICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

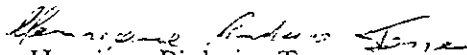
AUTO ELETRÔNICO. REVISÃO DCTF. Se a motivação do lançamento é a inexistência da ação judicial declarada como origem do crédito compensado e esta tem sua existência comprovada, o lançamento improcede. Contudo, deve a Administração acercar-se da extensão do que veio a transitar em julgado, conferindo a certeza e liquidez dos indébitos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRASSONOGRAFIA MÉDICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13820.000817/2002-46
Recurso nº : 134.701
Acórdão nº : 204-02.205
Recorrente : ULTRASSONOGRAFIA MÉDICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 09/05/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 06/06/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 6.631,86, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para compensação do débito declarado em agosto/97.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a impugnação de fl. 01, em 04/07/2002, juntando os documentos de fls. 02/56 e alegando que efetuou a compensação em razão do processo judicial nº 95.0049703-4, juntando cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 68670-SP.

A r. decisão manteve o lançamento quanto ao principal, exonerando o contribuinte da multa de ofício, com arrimo na Solução de Consulta Interna nº3/2004 editada pela SRF/COSIT. Não resignado, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a empresa repisa seus fundamentos impugnatórios, aduzindo que quando da compensação em DCTF estava resguardada por decisão judicial em antecipação de tutela, mantida após agravada pela União, tendo transitado em julgado no curso deste processo.

Houve arrolamento de bem (fls. 129/131) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13820.000817/2002-46
Recurso nº : 134.701
Acórdão nº : 204-02.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A motivação do lançamento eletrônico foi por "*proc jud* não comprovado" (fl. 13), embora o contribuinte tenha declarado em sua DCTF que tinha crédito vinculado a compensação sem DARF decorrente de processo judicial.

E, efetivamente, está comprovado que a empresa, quando da declaração da compensação, estava albergada por antecipação de tutela que lhe permitia compensar o PIS pago nos moldes dos malsinados Decreto Leis nº 2.445 e 2.449, com vários tributos. Quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União a antecipação foi mantida, mas reduzida a compensação do indébito de PIS com PIS vincendo (fls. 50/55). E o STJ delimitou os índices de atualização monetária

Tratando-se de tributos da mesma natureza, a compensação poderia, à época da declaração, ser feita *sponte propria* pelo contribuinte, sem necessidade de submeter seu pleito à administração, consoante artigo 14 da IN SRF 21/97.

Assim, o que a administração deveria ter feito era verificar se a compensação estava dentro dos parâmetros legais, uma vez ter o contribuinte informado em DCTF que o valor de seu débito estava sendo compensado com créditos que entendia ter e certificar-se da certeza e liquidez dos créditos compensados.

Demais disso, o fundamento do lançamento foi equivocado, pois a empresa tinha respaldo em decisão judicial, cujos contornos vincula o sujeito passivo, o que excluiria a incidência do artigo 90 da MP 2.158-35, pois não há que falar-se em compensação indevida ou não comprovada. Bastaria que o processo administrativo de acompanhamento do processo judicial (referido à fl. 65) fosse efetivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

CONTUDO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE SE OS VALORES OBJETO DA COMPENSAÇÃO/COMPENSAÇÕES COM ARRIMO NA AÇÃO JUDICIAL NÃO FORAM EXECUTADOS JUDICIALMENTE E TAMBÉM, CONFERINDO A LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO NOS MOLDES DO TRANSITADO JUDICIALMENTE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

JORGE FREIRE.